

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 17/2017

Data: 09/01/17

Ass. 14 9h.30

Câmara de Vereadores	
Fl. <u>16</u>	Rubrica <u>[assinatura]</u>

Of. Gab. n.º 020/2017

Serafina Corrêa, RS, 09 de janeiro de 2017.

Sua Excelência

Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin

Presidente do Poder Legislativo Municipal

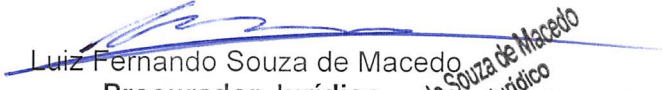
Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Encaminha Parecer.

O Município de Serafina Corrêa – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 88.597.984/0001-80, com sede na Avenida 25 de Julho, 202, em Serafina Corrêa/RS, vem por intermédio deste encaminhar parecer jurídico, expedido pelo Procurador do Município, relativo ao Projeto de Lei n.º 002/2017.

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico.

Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A


Thanabi Bellenzier Calderan

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.



Prefeitura de Serafina Corrêa
Gabinete do Prefeito
Procuradoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 17/2017

Data: 09/01/17

Ass. [assinatura]

Câmara de Vereadores	
Fl. <u>17</u>	Rubrica <u>[assinatura]</u>

PARECER 11 /2016

I. INTRODUÇÃO

Submetida à apreciação desta Procuradoria, para o exame de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei (PL) n. 02/2017, da autoria da Exma. Sra. Prefeita, que tem por objeto o autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar, emergencialmente dois médicos veterinários e dá outras providências.

Transcrevo o texto do PL:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, emergencialmente, por excepcional interesse público, pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos, até o limite do convênio, dois Médicos Veterinários, e cedê-los ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)

Parágrafo único - O contrato poderá ser rescindido antecipadamente, com aviso prévio de trinta dias, ou em caso de rescisão do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.2º O contrato emergencial será celebrado em conformidade com as condições estabelecidas no art. 196, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006.

§ 1º O contratado exercerá uma carga horária semanal de quarenta e quatro horas, fazendo jus à percepção de vencimento correspondente ao padrão 14 (quatorze) do Quadro Geral de Servidores Municipais, sujeito a trabalhos internos e externos, a atendimento ao público e ao uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.



Câmara de Vereadores	
Fl. <u>18</u>	Rubrica <u>[assinatura]</u>

§ 2º São requisitos para a contratação:

I - idade mínima: 18 anos completos;

II - instrução: Curso Superior Completo;

III - habilitação legal para o exercício da profissão de médico veterinário;

IV - experiência mínima de três anos em atividades de Inspeção Sanitária;

V - Disponibilidade de horário para trabalhos noturnos, aos finais de semana e feriados.

Art. 3º As atribuições dos Médicos Veterinários, contratados nos termos desta Lei são as seguintes:

I - descrição sintética: dar assistência médica veterinária aos rebanhos pertencentes aos produtores do Município, fiscalizar abates e participar de campanha pelo fomento de zootecnia e aumento de produtividade da exploração pecuária.

II- descrição analítica: realização do exame ante-mortem e post-mortem para detecção de possíveis doenças e tecnopatias; verificação documental; emissão de relatórios de não-conformidades; acompanhar e responder a supervisões e auditorias do MAPA; seleção e treinamento de auxiliares oficiais de inspeção; acompanhamento do abate com verificação do bem-estar animal; acompanhamento do processamento e carregamento de produto certificação de produtos; atendimento a legislação pertinente em vigor; acompanhar palestras, cursos, visitas a produtores, com o intuito de aumentar a produção e produtividade e prestar assistência técnica quando convocada. (...)”

Por sua vez, a exposição de motivos do PL diz:

“(…) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da BRF, esta solicitando que o Município disponibilize dois Médicos Veterinário, para serem cedidos para este órgão do Governo Federal, para juntar-se a equipe já existente na inspeção federal que atua junto a BRF, no SIF nº 103, visto que a indústria necessita continuar as atividades, e o contrato dos



Câmara de Vereadores	
Fl. <u>18</u>	Rubrica <u>[assinatura]</u>

atuais veterinários cedidos esta vencendo no dia 05/01/2017, e para dar continuidade dos trabalhos e para atender suas necessidades, e para que isto aconteça, será necessário um novo processo seletivo para atender o convênio de Cooperação Técnica com a União Federal, que é a cedência de três médicos Veterinários A Lei nº 3.284 de 21 de outubro de 2014, autorizou a contratação emergencial de dois médicos veterinários, e esta solicitação vem a somar-se com a Lei n 3.391/2016, autorizou a contratação de mais um médico Veterinário, findado desta forma três servidores cedidos à União Federal.

O atual convênio com a União poderia ter sido editado, com a finalidade de prorrogar seu prazo de vigência, porém foi realizado um novo Termo de Cooperação Técnica com a União Federal, de nº 106/2015, compromissando-se assim o Município a ceder três Médicos Veterinários em atendimento aos termos firmados. Contudo, em função da legislação se faz necessária autorização legislativa para posterior efetuarmos chamamento para contrato emergencial, de dois Médicos Veterinários para que possamos atender ao convênio firmado, visando atender a demanda, e manter todos os controles exigidos pelos países importadores junto ao Serviço de Inspeção Federal Local, na empresa BRASIL FOODS S.A, visto que o contrato emergencial de dois dos quais vence em 05/01/2017, impossibilitando a prorrogação por mais um período.

Há de se esclarecer que o projeto de Lei deveria ser apresentado no ano de 2016, e a administração municipal 2013/2016, por força das vedações constantes no art. 73, V da lei n 9504/97 e no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, ficou impedido de encaminhar projeto de Lei desta natureza até 31/12/2016. (...)”

Passo à análise.

II. DO MÉRITO

1. Da iniciativa legislativa

Câmara de Vereadores	
Fl. 20	Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 17/2017

Data: 09/01/17

Ass. [assinatura]

Conforme o art. 61, II, “a” da Constituição Federal e o art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal, a matéria enviada é de iniciativa do Prefeito Municipal. Logo, não possui o projeto vício de iniciativa.

2. Do teor do projeto

2.1. Do regime constitucional dos contratos temporários

A única disposição presente na Constituição Federal que trata de contratos temporários de servidores por excepcional interesse público está prevista no art. 37, inc. IX, que diz:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**”.

Essa norma é reproduzida na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 19, inc. IV, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu art. 80, IX.

Como se vê, o regime de contrato temporário autorizado pelo texto constitucional pressupõe *necessidade temporária de excepcional interesse público*. Não deve, pois, ser utilizado para as necessidades permanentes, nem para suprir quadro regular das pessoas da Administração Pública.

Conforme ensina o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“a razão do dispositivo constitucional em apreço é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver

Câmara de Vereadores	
Fl. <u>2</u>	Rubrica <u>f</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 17/2017
Data: 09/01/17
Ass. M.

tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”

Conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei, a hipótese é a primeira aventada pelo autor acima transcrito.

A necessidade é de **excepcional interesse público** porque, sem a cedência dos médicos veterinários à União, restará comprometida atividade industrial vital à economia do Município.

Ainda, a necessidade é **transitória**, porque eventualmente a cedência dos médicos veterinários à União não será mais necessária.

Cabe ressaltar que, conforme exige a Constituição Federal (art. 37, IX), a matéria está sendo veiculada **mediante lei**, embora de efeitos concretos.

2.2.Da irrelevância de eventual incompatibilidade do PL n. 02/2017 com lei preexistente, para fins de exame de constitucionalidade

Quanto à eventual incompatibilidade do PL n. 02/2017 com outra lei em vigor, temos que eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria *reflexa*, ou seja, indireta, mediata. Tratar-se-ia, portanto, de discussão restrita à legalidade, sem ofensa direta a preceito constitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16. 1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e

Câmara de Vereadores	
Fl. 22	Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 17/2017

Data: 09/01/17

Ass. 14

estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição.

(STF - ADI: 3132 SE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00096 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 33-49)"

Em caso de antinomia de leis, a solução aplicável será a prevista no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

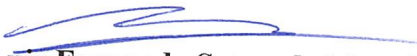
“A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”

III. DA CONCLUSÃO

Considerando as razões expostas, esta Procuradoria conclui pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 02/2017.

É o parecer que se emite, s.m.j.

Serafina Corrêa, 09 de janeiro de 2017.


Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A